

ARTIGO 269

Os Conselheiros, Membros da Diretoria Executiva e demais empregados não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas fornecedoras de bens, materiais e serviços utilizados pela ITAIPU.

ARTIGO 279

Assunção, em 28 de Janeiro de 1986.

Poderão prestar serviços à ITAIPU os funcionários públicos, empregados de autarquias e os de sociedades de economia mista, brasileiros ou paraguaios, sem perda do vínculo original e dos benefícios de aposentadoria e/ou previdência social, tendo-se em conta as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO 289

O Regimento Interno da ITAIPU, mencionado no Artigo 9, será proposto pela Diretoria Executiva à aprovação do Conselho de Administração e contemplará, entre outros, os seguintes assuntos: o regime contábil e financeiro, o regime para a obtenção de propostas, adjudicação e contratação de serviços e obras, a aquisição de bens, normas para o exercício das funções dos integrantes do Conselho de Administração e dos Membros da Diretoria Executiva.

ARTIGO 299

Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE.

2. O Estatuto aprovado pelo presente Acordo terá vigência a partir da data de 17 de maio de 1986 até 17 de maio de 1991.

3. Nessa data, mediante novo Acordo, ambos os Governos adotarão a decisão que julgarem conveniente sobre o Anexo A (Estatuto da ITAIPU).

4. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem Acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Olavo Egydio Setubal

DAM-I/DEM/CAI/02/PAIN 100E05

Assunção, em 28 de janeiro de 1986

Senhor ministro,

Com referência ao Artigo 129, parágrafos 19, 20 e 39 do Anexo A (Estatuto da ITAIPU), acordado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, pela Nota DAM-I/DEM/CAI/01/PAIN 100E05, de 28 de janeiro de 1986, do Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, e a Nota DM/1/N.R./nº 1, do Ministro de Relações Exteriores do Paraguai, de idêntico teor e mesma data, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo do Brasil convém com o Governo do Paraguai no seguinte:

- a) o Diretor Geral Brasileiro, o Diretor Técnico Executivo, o Diretor Financeiro Executivo, o Diretor Administrativo, o Diretor Jurídico e o Diretor de Coordenação serão nomeados pelo Governo do Brasil;
- b) o Diretor Geral Paraguai, o Diretor Administrativo Executivo, o Diretor Jurídico Executivo, o Diretor de Coordenação Executivo, o Diretor Técnico e o Diretor Financeiro serão nomeados pelo Governo do Paraguai;
- c) este Acordo sobre nomeação dos Diretores Gerais, Diretores Executivos e Diretores terá efeito até 17 de maio de 1991;
- d) a partir dessa data os mesmos serão nomeados de acordo com o que convierem os dois Governos.

2. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem Acordo entre os dois Governos. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

a) Olavo Egydio Setubal

Assunção, em 28 de Janeiro de 1986.

DAM-I/DEM/CAI/03/PAIN 100E05

Senhor Ministro,

Com referência ao Artigo XV do Tratado de ITAIPU, celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, e à Nota nº 9 e a correspondente Nota N.R. 1 de 11 de fevereiro de 1974, do Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e do Ministro de Relações Exteriores da República do Paraguai, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o entendimento do Governo da República Federativa do Brasil é o seguinte:

1. Os valores estabelecidos no Anexo C do citado Tratado, nos itens III.4; III.5 e III.8, correspondentes a: o montante necessário para o pagamento dos "royalties" às Altas Partes Contratantes; o montante necessário ao pagamento, à ELETROBRÁS, e à ANDE em partes, iguais, a título de ressarcimento de encargos de administração, e supervisão relacionados com a ITAIPU; e o montante necessário à remuneração a uma das Altas Partes Contratantes, por gigawatt-hora cedido à outra Alta Parte Contratante serão multiplicados por 3,5 (três e meio) em 1985 e 1986; por 3,58 (três inteiros e cinquenta e oito centésimos) em 1987; por 3,66 (três inteiros e sessenta e seis centésimos) em 1988; por 3,74 (três inteiros e setenta e quatro centésimos) em 1989; por 3,82 (três inteiros e oitenta e dois centésimos) em 1990; por 3,90 (três inteiros e noventa centésimos) em 1991; e, por 4,0 (quatro) a partir de 1992.

Fica entendido, no que se refere ao montante necessário para o pagamento dos "royalties" às Altas Partes Contratantes, que este montante não poderá ser inferior, anualmente, a dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América, à razão da metade para cada Alta Parte Contratante, multiplicado pelos mesmos índices anuais indicados acima.

2. O valor real da quantidade de dólares dos Estados Unidos da América estabelecido no Anexo C do citado Tratado e modificado pelo item 1 acima, será mantido constante mediante a seguinte fórmula:

$$FA = 1 + 0,5 V_{IG} + 0,5 V_{CP}, \text{ onde:}$$

FA = Fator de ajuste;

V_{IG} = Variação percentual sobre cem (100) do Índice Médio Anual de "Industrial Goods", nos Estados Unidos da América, correspondente ao ano a ser ajustado, publicado na "International Financial Statistics", do Fundo Monetário Internacional, e relativa ao mesmo índice médio de 1986;

V_{CP} = Variação percentual sobre cem (100) do Índice Médio Anual de "Consumer Prices", nos Estados Unidos da América, correspondente ao ano a ser ajustado, publicado no mencionado documento do Fundo Monetário Internacional, e relativa ao mesmo índice médio de 1986;

O referido reajuste deverá ser feito uma vez por ano, depois de conhecidos os índices relativos aos doze (12) meses do ano anterior, e considerando-se como Índice Médio Anual o índice resultante da média aritmética dos índices mensais correspondentes aos doze (12) meses do exercício anterior.

A cobrança do ajuste será efetuada em fatura complementar, tomando-se sempre por base para seu cálculo os montantes estabelecidos na forma prevista no item 1, acima.